



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150858 - MA (2024/0216640-6)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : R A F  
**ADVOGADOS** : JOSÉ BERILO DE FREITAS LEITE FILHO - MA008481  
JOSE BERILO DE FREITAS LEITE NETO - MA016322  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 386, AMBOS DO CPP. PROVA JUDICIALIZADA QUE INSTIGA DÚVIDA ACERCA DA IDADE DA VÍTIMA QUANDO DOS FATOS SOB APURAÇÃO E QUE CONFERE CREDIBILIDADE À TESE DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO.

1. *Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexiste o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). É possível, contudo, que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas nos termos do art. 155 do CPP (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.152/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe 28/8/2024).*

2. No caso, a vítima, em sede judicial, retratou-se do depoimento prestado em sede de inquisitiva, asseverando que mentiu sobre sua idade ao recorrente. Além desse depoimento, em sede judicial, só há o depoimento da mãe da vítima, que também não é favorável à tese acusatória, na medida em que instiga dúvida objetiva se a ofendida tinha idade para consentir quando dos fatos imputados ao réu.

3. Nesse cenário, tomando por base a prova colhida em sede judicial, extraída da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão atacado, afigura-se inviável manter a condenação, seja porque há elementos que instigam dúvida acerca da idade da vítima quando dos fatos sob apuração, seja porque, ainda que se tivesse certeza de que ela contava com menos de 14 anos de idade na data do evento criminoso, há elementos probatórios que conferem credibilidade ao relato do recorrente apto a excluir o dolo na conduta.

4. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150858 - MA (2024/0216640-6)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : R A F  
**ADVOGADOS** : JOSÉ BERILO DE FREITAS LEITE FILHO - MA008481  
JOSE BERILO DE FREITAS LEITE NETO - MA016322  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 386, AMBOS DO CPP. PROVA JUDICIALIZADA QUE INSTIGA DÚVIDA ACERCA DA IDADE DA VÍTIMA QUANDO DOS FATOS SOB APURAÇÃO E QUE CONFERE CREDIBILIDADE À TESE DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO.

1. *Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexiste o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). É possível, contudo, que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas nos termos do art. 155 do CPP (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.152/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe 28/8/2024).*

2. No caso, a vítima, em sede judicial, retratou-se do depoimento prestado em sede de inquisitiva, asseverando que mentiu sobre sua idade ao recorrente. Além desse depoimento, em sede judicial, só há o depoimento da mãe da vítima, que também não é favorável à tese acusatória, na medida em que instiga dúvida objetiva se a ofendida tinha idade para consentir quando dos fatos imputados ao réu.

3. Nesse cenário, tomando por base a prova colhida em sede judicial, extraída da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão atacado, afigura-se inviável manter a condenação, seja porque há elementos que instigam dúvida acerca da idade da vítima quando dos fatos sob apuração, seja porque, ainda que se tivesse certeza de que ela contava com menos de 14 anos de idade na data do evento criminoso, há elementos probatórios que conferem credibilidade ao relato do recorrente apto a excluir o dolo na conduta.

4. Recurso especial provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por R A F, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão, exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0000909-85.2012.8.10.0028.

Nas razões, o recorrente suscitou contrariedade aos arts. 155 e 386, ambos do Código de Processo Penal (fls. 380/386).

Contrarrazões às fls. 389/393.

A Corte de origem admitiu o recurso (fls. 395/398).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 3.035/3.047).

É o relatório.

## VOTO

A tese deduzida no recurso especial, calcada na suposta suposta violação dos arts. 155 e 386, ambos do CPP, é de que não há prova submetida ao contraditório judicial apta a fundar a condenação do recorrente, razão pela qual o édito condenatório está calcado **exclusivamente** em elementos colhidos em sede inquisitiva.

O recurso merece acolhida.

Do que se colhe do acórdão atacado, a vítima, em sede judicial, **retratou-se** do depoimento prestado em sede de inquisitiva, asseverando que **mentiu** sobre sua idade ao recorrente (fls. 319/320 – grifo nosso):

[...]

No que concerne à autoria do delito, infere-se que o apelante confirmou, em juízo, que praticou os atos libidinosos com a vítima, no entanto, aduziu que desconhecia estar se relacionando com pessoa menor de 14 anos, mormente a mesma ter dito que, à época dos fatos, possuía 15 (quinze) anos de idade, o que foi ratificado pela retratação da vítima, na fase judicial.

Conforme se observa, a vítima, conquanto na fase policial tenha descrito os fatos, atribuindo-os ao acusado, inclusive relatando as ameaças proferidas pelo mesmo, perante o juízo mudou sua versão. Vejamos:

Em sede policial, declarou:

“Que, no dia 28/03/2012, por volta das 13h00min, encontrava-se no pátio do Colégio Arco Íris, situado na Rua Jota Nunes, bairro Terra Bela, neste município, quando o indivíduo conhecido como ‘R’ chamou-a e,

posteriormente, convidou-a para entrar no veículo automotor, marca FIAT, modelo STRADA, cor prata; Que então a informante adentrou ao veículo e, após perguntar a R acerca do local para onde seria levada, este permaneceu em silêncio; Que, em seguida, R disse à depoente para abaixar a cabeça e somente levantá-la após sua determinação; Que R conduziu a informante ao Motel Caribe, situado na BR 222, Povoado Buritizinho, zona rural deste município, sendo que, após entrar no quarto do aludido estabelecimento, R trancou a porta e começou a tirar a roupa da informante; Que a informante insistiu para que R não a violentasse sexualmente, todavia, este continuou retirando a sua roupa; Que, na sequência, R apalpou os seios da informante e, em seguida, introduziu o pênis na vagina da mesma; Que, durante o coito R não utilizou preservativo; Que, após a consumação do ato sexual, R disse à informante, em tom ameaçador, para não revelar o ocorrido aos seus pais ou à Polícia; Que então R retornou ao Colégio Arco Íris e deixou a informante naquele local; Que, ao ir ao banheiro da escola, a informante verificou que estava apresentando sangramento na região vaginal; Que a informante nunca havia mantido relação sexual; Que, no dia seguinte, a informante contou o ocorrido a sua mãe, que, por sua vez, informou ao seu pai; Que R chegou a ameaçar a sua mãe, dizendo que era para 'abafar o caso', pois, se o caso fosse levado à Polícia, nada lhe aconteceria, uma vez que sua família possuía muito dinheiro [...]"

Ouvida em juízo, **mudou as declarações**, afirmando que conheceu o acusado na porta da escola; que quando ele perguntou a sua idade, mentiu possuir 15 anos; que ficaram conversando por cerca de 1 (um) mês, até ficarem e terem relações; que a Diretora da escola foi quem avisou a sua mãe sobre a relação dela com o acusado; que contou para a mãe que tinha mentido a idade pro acusado; que tudo aconteceu porque mentiu pro réu sobre ter 15 anos; que a escola Arco Íris tem ensino infantil e médio; que ele tinha conhecimento que ela estudava lá; que no dia dos fatos, ele foi buscá-la na escola e de lá foram pro motel, que entrou normalmente no motel, visto que não pediram seu RG e que depois ele foi deixá-la de volta na escola; que a diretora da escola tomou conhecimento dos fatos porque olhava o acusado na porta da escola, bem como pelos boatos que rolavam.

Justificou, ademais, que o depoimento prestado na Delegacia foi inventado por medo dos pais lhe agredirem; que criou tudo por receio, inclusive dizendo que foi mentira que o acusado ameaçou a sua mãe; que contou a mesma versão no Conselho Tutelar; que teve relacionamento com o acusado aos 15 anos de idade, advindo uma filha dessa relação.

[...]

Além desse depoimento, **em sede judicial, só se verifica o depoimento da mãe da vítima**, que também não é favorável à tese acusatória, na medida em que instiga dúvida objetiva se a ofendida tinha idade para consentir quando dos fatos imputados ao recorrente (fl. 321 – grifo nosso):

[...]

Ouvida em juízo, declarou que ficou sabendo do relacionamento da filha com o acusado por intermédio da Diretora da escola; que perguntou para a filha e ela negou; que logo após foi falar com a mãe do réu mas não a encontrou; que após o réu foi na sua casa pedir para namorar com sua filha. **Ao ser perguntada quantos anos tinha a vítima, a mesma respondeu 14 anos**; que o acusado não lhe perguntou a idade da vítima; que o acusado viajou depois dos fatos, e retornou à cidade após uns 4 meses; que quando ele voltou, a vítima já estava com 15 anos; que quando ocorreu o suposto estupro, a vítima tinha 14 anos; que depois que o acusado retornou de viagem, a vítima chamou a mãe e o pai e relatou que mentiu pro réu ao dizer que tinha 15 anos; que afirmou que mentiu por medo de apanhar do pai.

[...]

Nesse cenário, **tomando por base a prova colhida em sede judicial, extraída a partir da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão atacado**, afigura-se inviável manter a condenação, seja porque há elementos que instigam dúvida acerca da idade da vítima quando dos fatos sob apuração, seja porque, ainda que se tivesse certeza de que ela contava com menos de 14 anos de idade na data do evento criminoso, há elementos probatórios que conferem credibilidade ao relato do recorrente de um pretenso erro de tipo, apto a excluir o dolo na conduta:

Sobre o tema, confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593/STJ. ERRO DE TIPO. ART. 20 DO CP. VALORAÇÃO DA PROVA. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.480.881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015, firmou posicionamento no sentido de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

Nessa linha, foi editada a Súmula n. 593/STJ (O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente ).

**2. O erro de tipo pode ser conceituado como a falsa representação da realidade, o que afasta o dolo, não havendo crime. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o desconhecimento da idade da vítima pode circunstancialmente excluir o dolo do acusado quanto à condição de vulnerável, mediante a ocorrência do chamado erro de tipo (art. 20 do CP) (REsp 1.746.712/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 22/8/2018).**

**3. Pela leitura das decisões proferidas pelas instâncias de origem, verifica-se que o envolvido incorreu em erro sobre a idade da vítima, que é circunstância elementar do delito de estupro de vulnerável. Dessa forma, deve haver a exclusão do dolo de sua conduta e, conseqüentemente, o afastamento de sua condenação.**

**4. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp n. 1.693.341/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 10/9/2019 - grifo nosso).

Acerca da necessidade de provas colhidas sob o crivo do contraditório para a prolação de um título condenatório, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "ARARATH". DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL. TESE DE ILICITUDE DA PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando-se que o depoimento extrajudicial do agravante foi "prestado na presença de advogado legalmente constituído, que mais tarde, porém, foi retratado", não se vislumbra o constrangimento ilegal suscitado.

2. Questionar a natureza e a idoneidade da defesa técnica prestada ao agravante, por ocasião do seu testemunho, é providência que não se coaduna com o rito do writ - e do recurso que lhe faz as vezes -, por pressupor revolvimento de fatos e provas.

3. Apenas um olhar minucioso sobre cada ação penal poderá levar à eventual conclusão de que tal depoimento foi utilizado como fundamento único e suficiente para a condenação, sobretudo porque inúmeros outros elementos de prova são produzidos no curso do processo criminal, os quais, aí sim, podem levar à absolvição ou ao veredicto condenatório, até porque, conforme amplamente difundido por esta Casa, somente provas judicializadas devem supedanear um édito condenatório, em estrita observância ao que preconiza o art. 155 do Código de Processo Penal.

**"Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). É possível, contudo, que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas nos termos do art. 155 do CPP." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.152/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)**

4. Como cediço, "a confissão não implica necessariamente a condenação do réu ou o proferimento de qualquer decisão em seu desfavor. Afinal, como toda prova, a confissão ainda precisa ser valorada pelo juiz, com critérios que avaliem sua força para provar determinado fato" (AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024).

Não bastasse, "a confissão extrajudicial, posteriormente retratada e não corroborada por outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório, não é suficiente para fundamentar a condenação. A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis" (AgRg no AREsp n. 2.396.640/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023).

5. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC n. 76.057/MT, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe 20/12/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, a fim de absolver o recorrente com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0216640-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.150.858 / MA  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009098520128100028 9098520128100028

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 11/03/2025  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : R A F

ADVOGADOS : JOSÉ BERILO DE FREITAS LEITE FILHO - MA008481  
JOSE BERILO DE FREITAS LEITE NETO - MA016322

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). JOSE BERILO DE FREITAS LEITE NETO, pela parte RECORRENTE: R A F

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.